



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2019**

Altera o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para determinar a obrigatoriedade de controle eletrônico de frequência dos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 19.

.....

§ 3º Os servidores sujeitar-se-ão a controle eletrônico de frequência, ficando dele dispensados os investidos em função de direção e os ocupantes de cargo cujas atribuições justifiquem a dispensa.

§ 4º Em caso de excepcional impossibilidade de utilização do controle eletrônico de frequência, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá autorizar o controle de ponto manual ou mecânico, mediante prévia e expressa motivação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente